



**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO
DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE DIREITO**

MARCELA DE OLIVEIRA MARINHO

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA NOVA LEI DE ADOÇÃO

Natal - RN

2011

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA NOVA LEI DE ADOÇÃO

MARCELA DE OLIVEIRA MARINHO ¹

GABRIELLA SIMONETTI MEIRA PIRES BARBALHO ²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo das diretrizes da nova lei de adoção, traçando um paralelo com os dispositivos da lei anterior. Serão analisados os artigos atinentes à adoção nacional, seus antecedentes e consequências. O desenvolvimento dessas ideias tem o propósito de analisar as novas regras introduzidas, levando em conta o melhor interesse dos envolvidos, principalmente o do adotando. Por fim, buscou-se analisar o Cadastro Nacional de Adoção, seus aspectos positivos e negativos. A metodologia para a realização desse estudo será uma pesquisa bibliográfica através do método dialético, utilizando-se como fonte, principalmente, a Lei 12.010/2009 e de livros e artigos.

Palavras-chave: Adoção. Alterações. Cadastro.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo estudiar las directrices de la nueva ley de adopción, mostrando el paralelismo con las disposiciones de la ley anterior. Vamos a analizar los artículos relativos a la adopción nacional, sus antecedentes y consecuencias. El desarrollo de estas ideas, tiene el objetivo de examinar las nuevas normas introducidas, teniendo en cuenta el mejor interés de todos los involucrados, especialmente el adoptado. Por último, hemos tratado de analizar el Registro Nacional de Adopciones, sus aspectos positivos y negativos. La metodología para la realización de ese estudio, es una investigación bibliográfica a través del método dialéctico, usando como fuente, en especial la Ley 12.010/2009 y libros.

Palabras-clave: Adopcion. Alteraciones. Registro.

¹ Acadêmica do curso de Direito da FARN

² Professora Orientadora

1 INTRODUÇÃO

A adoção pode ser entendida como um ato jurídico através do qual um indivíduo passa à condição de filho de uma pessoa ou de um casal, sendo-lhe garantidos todos os benefícios e direitos inerentes aos filhos naturais. Como se percebe, o vínculo estabelecido não decorre de consanguinidade, mas de manifestação expressa da vontade do adotante.

Esse instituto que já se fazia presente nas civilizações mais antigas, desde a civilização egípcia, na Babilônia, Grécia e Roma. Porém, foi no Direito francês, com o Código de Napoleão, que a adoção mais se assemelhou ao instituto que hoje vivenciamos.

Como é sabido, a Lei 8.069/1990 (BRASIL, 1990) sofreu algumas alterações substanciais em 2009, com a promulgação da Lei 12.010/2009 (BRASIL, 2009), dentre elas a revisão da situação do menor a cada seis meses; o tempo máximo de permanência das crianças e adolescentes nos abrigos passou a ser de dois anos; e a criação de cadastros estaduais e nacional como forma de facilitar o agrupamento de crianças ou adolescentes em condições de serem adotadas, bem como a reunião de pessoas ou casais aptos a adotar.

O Cadastro Nacional de Adoção é uma ferramenta de unificação de todos os cadastros existentes no Brasil. Foi criado com o intuito de uniformizar as formas de atuação das comarcas de todo o país, sobretudo quanto à ordem de convocação dos interessados em adotar as crianças e adolescentes aptos a serem adotados.

Este artigo tem como objetivo analisar essas alterações, especialmente o Cadastro Nacional de Adoção, tomando por base o disposto na Lei antiga, confrontada com a nova Lei, verificando seus aspectos positivos e negativos.

Para atingir o objetivo proposto será feito uma retomada histórica acerca do instituto da adoção, tanto estudando a presença em outras civilizações, como sua introdução e evolução no Brasil.

2 ORIGEM HISTÓRICA

2.1 A ADOÇÃO NAS CIVILIZAÇÕES ANTIGAS

A adoção, conforme será tratado detalhadamente a seguir, é ato pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, sem distinção em relação aos filhos naturais. Tal ato é irrevogável e carece de processo rígido, incluindo a participação do Ministério Público, pelo qual serão analisados todos os aspectos relevantes à adoção. Porém, nem sempre teve essa denotação e requisitos. Esse instituto, com suas peculiaridades de cada época, pôde ser observado desde a existência de outros povos, conforme se verá a seguir.

Encontra a adoção sua origem mais remota no curso do período da antiguidade. As primeiras manifestações a respeito da adoção são identificadas no Código de Hamurabi e no de Manú. O primeiro ditava as regras para realização da adoção na Babilônia e, na referida época, o instituto ora discutido, tinha a natureza de contrato. No outro, a adoção tinha a finalidade de perpetuar o culto aos antepassados, caso estes não tivessem sido abençoados com filhos naturais.

A adoção foi conhecida nas mais antigas civilizações como o Egito, a Babilônia, Palestina, conforme se confirma em passagens bíblicas, como a adoção de Moisés, deixado à margem do rio Nilo, por Términus, a filha do Faraó (Livro do Êxodo, Cap. 2, vers. 1 - 10), e a de Ester, que foi adotada por Mardoqueu.

Em Atenas, também foi possível observar a adoção, porém de forma distinta do que hoje vivenciamos. Surgem aqui regras precisas sobre a formalidade e requisitos da adoção. Só podiam adotar os homens *polites*, ou seja, os cidadãos, excluindo assim, os estrangeiros e escravos, do gozo de tal benefício. Tinha como finalidade a perpetuação do culto doméstico e, nesse contexto histórico, a ingratidão autorizava a revogação do ato.

No Período Romano, a adoção conheceu grande desenvolvimento em função da forma como se organizavam as famílias e a sociedade. Segundo a Lei das XII Tábuas, duas formas de adoção eram praticadas.

A primeira forma de adoção, a *ad-rogatio*, era forma pela qual um homem com mais de sessenta anos adotava pessoa com no mínimo dezoito anos de diferença e se realizava através de ato solene. Ocorria com frequência que o adotado era o chefe de família e, após

ocorrer a adoção, sua família toda se extinguiu, passando-se ao pátrio poder do adotante. Os efeitos desse instituto era a integração da família do ad-rogante com o ad-rogado, incluindo todos os seus bens

A outra forma, a *adoptio* ou adoção em sentido estrito, tinha como requisitos, em relação ao adotante, ser homem, possuir no mínimo dezoito anos a mais que o adotado, e não ter filhos legítimos nem adotados.

Assim, o homem a quem a natureza tinha negado filhos, encontrava na adoção a alternativa para a continuidade da família, conforme afirmação de Coulanges:

O dever de perpetuar o culto doméstico foi o princípio do direito de Adoção entre os antigos (...) A mesma religião obrigando o homem ao casamento, determinando o divórcio em casos de esterilidade, substituindo o marido por um parente em casos de impotência ou de morte prematura, oferece ainda à família derradeiro recurso como meio de escapar à desgraça tão temida da sua extinção: esse recurso encontramos-lo no direito de adoptar.

No Direito Germânico, pouco se observou a utilização desse instituto. Isso se deveu a não aceitação pelos senhores feudais da mescla de suas nobres famílias com os plebeus. Outro forte motivo para a escassez na prática foi a oposição da Igreja, temendo ver diminuídas as doações feitas por aqueles senhores sem herdeiros.

Após o período do declínio da prática da adoção, ocorre com Direito Francês o ressurgimento do instituto com o advento da Revolução Francesa, caracterizando-se por ser essencialmente contratualista, estando condicionada a requisitos específicos, vez que depende tão somente do consentimento das partes para ter início, tendo, porém, que passar por rigoroso trâmite para se aperfeiçoar e adquirir validade plena.

A partir deste período, mais precisamente com o advento do Código de Napoleão, a adoção passa a ter significado próximo ao que vemos hoje em dia, na maioria dos países Ocidentais. Surgem, com a Revolução Francesa e o seu propósito de igualdade, as primeiras ideias de equiparação entre filhos naturais e aqueles cuja origem ocorreu de forma diversa.

A seguir iremos analisar o instituto da adoção no Brasil, desde sua introdução até os dias atuais.

2.2 ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, a história da adoção teve início no período da Colonização, e estava relacionada à caridade, onde pessoas ricas passavam a criar crianças pobres, com o intuito de dar-lhes abrigo e alimento. Essa prática tão comum, tinha, usualmente, sua função desvirtuada vez que tais pessoas, por não considerarem tais crianças como filhos de fato, os tratavam como serviçais.

É de suma importância destacar, o estudo de Maria Cecília Solheid da Costa, em citação por Valdeci Ataíde Cápua (2011, p. 75) que, tendo feito um estudo histórico sobre a legislação brasileira sobre o tema, mostrou que o instituto foi introduzido no Brasil em 1928, com as Ordenações Filipinas e a Lei de 22.09.1828, porém não era comum encontrar escritos jurídicos sobre o tema.

O Código Civil de 1916, em seus arts. 368 a 378 tratava sobre a adoção. Muito se assemelhava ao Código de Napoleão, sobretudo a respeito da idade mínima para adotar, que era de 50 anos, desde que não tivessem filhos legítimos ou legitimados; exigia que as pessoas que estivessem adotando fossem casadas; era necessário o consentimento da pessoa que detivesse a guarda do adotando; o parentesco iniciado com a adoção somente existia entre adotante e adotado, exceto no que se refere aos impedimentos, entre outros.

Em 1957 a adoção sofre algumas mudanças, como forma de atualizar o instituto que, como já comentado, ainda conservava a rigidez e peculiaridades francesas.

Essa nova lei, 3.133 de 08.05.1957, alterou a idade mínima do adotante, passando esse a poder gozar do benefício a partir dos 30 anos, devendo os adotantes ter, no mínimo, cinco anos de casado; a diferença entre adotante e adotado deixa de ser de 18 anos e passa a ser de 16 anos e, autorizou a adoção mesmo que o adotante já possuísse filhos legítimos ou legitimados. Previa ainda a possibilidade de, ao atingir a maioridade ou cessando a interdição, o adotado desfazer a adoção, desvinculando-se da família substituta.

Embora tenham sido introduzidas algumas alterações significativas, ainda deixou a desejar quanto à manutenção da negativa ao direito sucessório e, como bem observa Luiz Antonio Miguel Ferreira (2010, p. 28) “a Lei nº 3.133/57 conservou o caráter contratual da adoção e não simplificou suas formalidades, mantendo as exigidas pelo Código Civil (...)”.

Alguns anos após, surge nova lei, a nº 4.655/65, com a proposta de introduzir a Legitimação Adotiva, instituto que visava trazer mais benefícios aos menores adotados em situação excepcional. Sobre as inovações, Tânia da Silva Pereira (1996, p. 254) discorre:

Com a lei 4.655/65, foi introduzida no Brasil a Legitimação Adotiva, sem extinguir entre nós a Adoção Simples, do Código Civil. Mantendo a idade mínima de 30 anos para os casais interessados na legitimação, autorizou o procedimento antes desta idade desde que o matrimônio tivesse mais de cinco anos e provada a esterilidade e estabilidade conjugal.

Apesar de prever mudanças positivas na lei, acabou por trazer também restrições para a utilização da legitimação adotiva. A principal dela é a limitação da idade do menor a ser adotado, que é de até sete anos, salvo se já vivessem na companhia dos adotantes, pois baseava-se na ideia de que não houvesse nenhum resquício de lembrança da família (Bordallo, 2006, p. 185)

Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, ou o Código de Menores, passa a vigorar em nosso ordenamento a adoção simples e a adoção plena. A adoção simples era indicada aos menores de dezoito anos que se encontrassem em situação irregular e a sua formalização se dava através de escritura pública. O parentesco aqui estabelecido era somente civil.

O segundo tipo de adoção, a plena, surge em substituição à Legitimação Adotiva, tendo requisitos semelhantes àquele instituto. Era aplicada às crianças menores de sete anos de idade devendo seguir trâmite judicial, onde ao final, ao adotando era conferido a situação de filho. Verifica-se a partir deste momento, uma maior preocupação com o infante.

A Constituição de 1988 muito contribuiu para o desenvolvimento acerca do instituto adoção, pois modificou o conceito de direito de família e o tratamento a ele empregado, tornando-se, como explica Valdeci Ataíde Cápuia (2011, p. 83),

A família torna-se, assim, por força do texto constitucional, a comunhão de afeto e afirmação da dignidade humana, funcionalizada para a efetivação dos princípios constitucionais de igualdade, solidariedade, integridade psicofísica e liberdade das crianças e dos adolescentes.

Neste contexto, surge então o Estatuto da Criança e do Adolescente (revogando o Código de Menores), com o intuito de atribuir nova roupagem à adoção. Acabou com a separação da adoção em plena e simples, instituindo uma única classificação para todas as crianças e adolescentes, compreendidas entre 0 e 18 anos de idade e, como exceção, até 21 anos.

Como bem observa Luiz Antonio Miguel Ferreira (2010, p. 32):

Ancorada nos princípios instituídos pela Constituição de 1988, a nova adoção prevista no ECA acabou com a discriminação entre crianças e

adolescentes adotados e biológicos; diminuiu a idade para adotar (21 anos), independente de estado civil; estabeleceu a possibilidade de adoção de concubinos, separados judicialmente, divorciados e viúvos; instituiu a adoção “post mortem” e a adoção unilateral, quando um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro; proibiu a adoção pelos ascendentes e pelos irmãos; instituiu a necessidade da oitiva do adotando maior de 12 anos; manteve o caráter de irrevogabilidade da adoção e estabeleceu critérios para a adoção realizada por estrangeiros, inclusive com relação ao cadastro de pretendentes à adoção.

Percebe-se, que a preocupação agora é dar uma família aos menores que não a possuem, e não mais dar filhos a quem não podia tê-los, e isso se deve ao Princípio da Proteção Integral adotado pelo ECA.

O advento do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) consolidou um regime único para a adoção, o jurídico. Trouxe ainda importante alteração no que diz respeito ao conceito e a disposição de família, levando em consideração as constantes mudanças da sociedade moderna. Porém, de maneira geral, manteve as ideias centrais do Estatuto.

Importantes alterações foram introduzidas pela Lei 12.010 de 29 de julho de 2009 (BRASIL, 2009), trazendo alterações substanciais tanto do Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), passando esse a regular somente a adoção de maiores de 18 anos. A essas alterações se dará maior enfoque em capítulo específico.

3 ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO

3.1 CONCEITO

De forma simplificada, a adoção se caracteriza pelo recebimento de pessoa estranha como filho, passando esse a integrar a família e a dispor de todos os privilégios de que dispõem os filhos biológicos (no Brasil não há a possibilidade de adoção restrita), não se admitindo qualquer discriminação. Etimologicamente, o termo adoção tem sua origem no latim, *adoptio*, e significa dizer tomar alguém como filho.

Muito se comenta acerca do conceito de adoção. Em relação ao seu conceito jurídico, a adoção pode ser entendida como um ato jurídico no qual determinado indivíduo é assumido como filho, de forma permanente e irrevogável, por um casal ou uma pessoa, não decorrendo,

tal relação, necessariamente, de laços de sangue, mas de manifestação de vontade dos adotantes ou em função de sentença judicial.

Conforme conceitua, Válter Kenji Ishida (2010, p. 81), *apud* Orlando Gomes, “ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente do fato natural, o vínculo de filiação. Trata-se de ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco do primeiro grau em linha reta”.

Ainda conceituando adoção, Galdino Augusto Coelho Bordallo (2006, p. 190) citando Arnoldo Wald diz que é “um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexiste naturalmente”. Galdino (2006, p.), por sua vez afirma que

Ninguém discorda, portanto, de que a adoção confere a alguém o estado de filho. A esta modalidade de filiação dá-se o nome de parentesco civil, pois desvinculado do laço de consanguinidade, sendo parentesco constituído pela lei, que cria uma nova situação jurídica, uma nova relação de filiação.

Embora existam muitas formas de conceituar o instituto, há concordância no fato de ser ele uma forma de criação de um vínculo de filiação afetivo, não decorrendo, necessariamente, de relação de consangüinidade.

3.2 CLASSIFICAÇÃO

Em relação à sua classificação, podemos citar diversas modalidades de adoção, que irão surgir de acordo com a forma de postulação e a pessoa que postula. Assim, a adoção pode ser Nacional ou Internacional, e suas subdivisões a seguir expostas.

Iniciaremos pela adoção nacional. A primeira modalidade, a **Bilateral**, está prevista no art. 42 § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), se refere à adoção pleiteada por um casal, sejam casados ou conviventes, se comprovada a estabilidade da família. Estão também autorizados a adotar de forma conjunta, conforme os parágrafos 4º e 5º, os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros, desde que acordem sobre guarda e o regime de visitas, bem como, que o início do estágio de convivência tenha ocorrido na constância do período de convivência. Exige ainda a existência de vínculos afetivos e de afinidade com aquele não detentor da guarda.

Outra modalidade é a adoção **Unilateral**, que ocorre quando o companheiro ou concubino adota o filho do outro. Esse tipo de adoção nada altera o vínculo estabelecido naturalmente antes da adoção, ou seja, o filho adotado pela concubina do seu pai biológico, só terá nova relação jurídica com a adotante, mantendo-se o vínculo natural com seu genitor. Para esse tipo de adoção devem ser levados em consideração alguns requisitos, quais sejam: ter sido o adotando registrado somente por um dos genitores; o genitor a ser substituído autorizar a adoção; ou caso o genitor a ser substituído tenha sido destituído do poder familiar.

A adoção **Póstuma**, de acordo com as considerações de Galdino Augusto Coelho Bordallo (2006, p. 233), “é a que se concede após a morte do adotante, desde que este tenha manifestado, de forma inequívoca, seu desejo de adotar”. Essa modalidade de adoção é concedida, excepcionalmente, quando o adotante falece no curso do processo, seja de adoção, guarda ou tutela, e tenha manifestado, em vida e de forma inequívoca a vontade de adotar.

Intuito Personae é modalidade de adoção onde há a participação dos pais biológicos na escolha da(s) pessoa(s) adotante(s). Trata-se de forma não prevista em lei, motivo pelo qual gera tanta discussão acerca da sua aplicabilidade. O grande problema reside no fato de que todos os atos desde a escolha à entrega da criança ocorrem sem a interferência das pessoas que integram o sistema de justiça. Essa não participação dos profissionais competentes no encaminhamento dessas crianças levanta discussões acerca da lisura do ato (se a entrega foi escolhida em função das qualidades dos adotantes ou se houve compensação financeira), se eles (os adotantes) têm condições psicológicas e financeiras de criar o menor ou, o fato de desobedecer a ordem cronológica do Cadastro Nacional de Adoção (introduzido pela Lei 12.010/2009).

Um ponto favorável deste tipo de adoção, que é o entendimento jurisprudencial, é que comprovado o vínculo afetivo entre o menor e o adotante, este deve prevalecer levando em conta o melhor interesse da criança. Ou seja, ocorrendo a entrega da criança a determinada pessoa e com ela estabelecido vínculo de afetividade, este deverá prevalecer.

Nesse contexto de classificação, importante citar a **Adoção à Brasileira**. Embora não possa ser considerada um tipo de adoção, tendo em vista não haver a participação do judiciário em seu processo, ainda é prática comum. Essa figura se revela com o registro de filho alheio como se fosse da própria pessoa ou casal, ou seja, ao invés de passar por todo o trâmite judicial de análise e preparação, registra a criança ou adolescente em seu próprio

nome. O grande destaque dado a essa modalidade é o fato de ser “fundamentada” em motivações afetivas.

O que motiva essas pessoas à prática desse crime (art. 242, C.P.) são diversos fatos: não quererem expor a situação em um processo; receio de que lhes seja negada a adoção; e medo que a justiça, através dos seus auxiliares, levem a criança para instituições, quando da propositura da adoção (Bordallo 2006, p. 235). Essa ação por não ser permitida na legislação poderá gerar a nulidade do registro (feito em desatenção às leis).

Porém, o STJ no Informativo 400, considerando o princípio da afetividade, negou pedido de desconstituição do vínculo de filiação pleiteada pela ex-viúva do *de cujos* (que registrou em 1965, criança como se fosse filho natural), conforme se percebe pela transcrição abaixo:

No caso, a recorrida foi registrada em 1965 e, passados 38 anos, a segunda esposa e viúva do *de cujus* pretende tal desconstituição, o que, em última análise, significa o próprio desfazimento de um vínculo de afeto que foi criado e cultivado entre a registrada e seu pai com o passar do tempo. Se nem mesmo aquele que procedeu ao registro e tomou como sua filha aquela que sabidamente não é teve a iniciativa de anulá-lo, não se pode admitir que um terceiro (a viúva) assim o faça. Quem adota à moda brasileira não labora em equívoco. Tem pleno conhecimento das circunstâncias que gravitam em torno de seu gesto e, ainda assim, ultima o ato. Nessas circunstâncias, nem mesmo o pai, por arrependimento posterior, pode valer-se de eventual ação anulatória, postulando desconstituir o registro. Da mesma forma, a reflexão sobre a possibilidade de o pai adotante pleitear a nulidade do registro de nascimento deve levar em conta esses dois valores em rota de colisão (ilegalidade da adoção à moda brasileira, de um lado, e, de outro, repercussão dessa prática na formação e desenvolvimento do adotado). Com essas ponderações, em se tratando de adoção à brasileira a melhor solução consiste em só permitir que o pai adotante busque a nulidade do registro de nascimento quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de socioafetividade com o adotado. Após formado o liame socioafetivo, não poderá o pai adotante desconstituir a posse do estado de filho que já foi confirmada pelo véu da paternidade socioafetiva.

Quanto à **Adoção Internacional** (embora não seja objeto de estudo detalhado desse trabalho), temos que, “é aquela que se verifica quando os postulantes (a pessoa ou casal) residem ou são domiciliados fora do país, conforme previsto no art. 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993” (FERREIRA, 2010, p. 71).

É, pois, medida excepcional, como qualquer outra forma de colocação da criança ou adolescente em família substituta. A adoção internacional, mais que as outras, possui caráter subsidiário no que toca à ordem de preferência. É preferível que o menor permaneça no seio

de sua família natural; na impossibilidade, que seja encaminhada para uma família substituta brasileira para só então, esgotadas as alternativas para mantê-lo no seu local de origem, é que serão encaminhadas à família estrangeira.

4 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.010/2009

A Lei 12.010/2009 trouxe diversas alterações importantes para o Estatuto da Criança e do Adolescente.

De início será tratado o princípio garantidor da convivência familiar e comunitária. Tal garantia é revelada como indispensável ao desenvolvimento saudável e satisfatório dos infantes cujas famílias naturais não possam, por motivos financeiros, psicológicos ou outros, criar seus filhos.

Após esses comentários, serão apontados os artigos que trouxeram alterações no que diz respeito à Guarda, enfatizando o caráter temporário das instituições acolhedoras desses menores.

Serão estudadas, também, as modificações acerca da Adoção, e, por fim, o Cadastro Nacional de Adoção, seus requisitos para habilitação e convocação.

4.1 DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

As primeiras alterações no instituto da Adoção sofridas pela Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, com a superveniência da Lei nº 12.010 de 03 de Agosto de 2009, trata-se, na realidade, de acréscimo ao benefício já existente da preocupação com o bem estar das crianças e adolescente, garantindo, expressamente, o direito de ser educado no seio de uma família e gozar de todos os benefícios que sua situação lhe assegura, quais sejam, convivência comunitária e ambiente propício ao seu desenvolvimento.

O *caput* do art. 19 preleciona que o ambiente mais adequado para a criação e o desenvolvimento de crianças e adolescente é no seio familiar e, de forma extensiva, prevê, também, a colocação em família substituta, nos casos em que se demonstre a impossibilidade por parte da família natural, na criação desses menores.

Nesse sentido, trata Maria do Rosário Leite Cintra (2010, p. 152):

A família é o lugar normal e natural de se efetuar a educação, de se aprender o uso adequado da liberdade, e onde há a iniciação gradativa no mundo do trabalho. É onde o ser humano em desenvolvimento se sente protegido e de onde ele é lançado para a sociedade e para o universo.

A inclusão do §1º vem reforçar o caráter excepcional e passageiro dos abrigos, tendo em vista a inclusão de avaliação periódica a cada seis meses. Nessa avaliação deve o magistrado, após laudo de equipe multidisciplinar, decidir fundamentadamente sobre sua reintegração familiar, a sua colocação em família substituta, ou a permanência do menor no abrigo, conforme Munir Cury,

O §2º traz uma limitação à permanência dos menores em entidade de acolhimento, qual seja, dois anos. Tal medida visa evitar a permanência indefinida de crianças e adolescente nos abrigos, porém não é absoluta, como explica Roberto João Elias (2010, p. 33):

A autoridade judiciária deverá sempre fundamentar a necessidade de permanência por mais de dois anos da criança ou adolescente no programa de acolhimento institucional, o que deve ocorrer apenas se não houver melhor opção disponível, e sempre após o estudo social.

Por fim, o §3º ressalta a preferência atribuída à família natural, conforme já tratado, representando, esta, uma ferramenta importante para o desenvolvimento intelectual, emocional e social de crianças e adolescentes.

4.2 DA GUARDA

O artigo 34, *caput*, embora tenha sofrido alterações na sua redação, não trouxe diferença substancial em relação ao anterior. Tal dispositivo, bem como o seu §1º, relembra a intenção do legislador em atribuir às entidades de acolhimento um caráter de excepcionalidade, sendo, assim, preferível a colocação das crianças e adolescentes em famílias substitutas. Para tanto, sugerem o incentivo dessa prática, subsidiando e concedendo descontos aos que se disponibilizarem a participar desta importante “causa”.

Embora não estejam no ambiente de suas famílias naturais, encontram-se inseridos em uma família disposta a suprir suas necessidades naturais, tais como, proteção, carinho, abrigo, alimentação, estudos etc. Nesse sentido, Yussef Said Cahali, (2010, p. 176):

De qualquer forma, o dispositivo serve para reafirmar a opção do legislador pelo sistema de guarda do menor em família substituta como sendo a melhor maneira de ensinar à criança ou adolescente órfão do abandonado a preservação de um ambiente familiar propício ao seu desenvolvimento pessoal, afetivo, psicológico (...).

O §2º, incluído pela Lei em análise, demonstra claramente a opção do legislador pela guarda como forma de encaminhamento das crianças e adolescentes impossibilitadas de permanecerem no seio de sua família. Isso se deve às melhores condições propiciadas por uma família substituta, no que diz respeito à convivência familiar e comunitária, em relação ao acolhimento institucional.

4.3 DA ADOÇÃO

Muito embora, se tenha preferido colocar esses menores em famílias substitutas, seja através da guarda ou adoção, essa medida não deve ser a regra. Conforme já visto, o primeiro parágrafo do artigo 39, que agora se comenta, foi introduzido pela nova Lei e demonstra claramente o caráter subsidiário desses institutos, devendo ser aplicado aos casos em que realmente não seja possível a permanência dos menores em suas famílias naturais ou extensivas.

Tal acréscimo foi feito com o intuito de detectar, através de análise minuciosa, os casos em que efetivamente seja impossível a convivência entre o menor e seus pais biológicos. Antes da destituição do poder familiar e colocação do menor em família substituta, necessário se faz envidar esforços na tentativa de resgatar socialmente os pais biológicos, a fim de se evitar maiores prejuízos a quem se pretende proteger.

A lei anterior não fazia tal referência, tendo em vista ser a “regra”, a institucionalização desses menores.

O §2º, traz a proibição da realização da adoção através de procuração, conforme já previsto na lei anterior.

Outra alteração trazida pela lei diz respeito à idade mínima para adotar. A lei 8.069/1990 determinava que a idade mínima para adotar era de 21 anos. Com a vigência da lei 12.010/2009, o art. 42 foi alterado no sentido de que, a idade mínima para prática da adoção passou a ser de 18 anos, se adequando assim ao disposto no Código Civil de 2002. Tal

alteração gerou discussões como a capacidade e interesse que um jovem de 18 anos possa ter, podendo colocar o menor em risco ou ainda, não estar o adotante apto a cuidar de uma criança.

O primeiro parágrafo do referido artigo manteve sua redação inalterada. Ele estabelece que os irmãos e ascendentes do adotando não podem adotá-lo, tendo em vista a confusão e prejuízo que poderia ser gerado para o menor. Para permanecer com um dos parentes citados, deverá este, solicitar a guarda ou tutela da criança ou adolescente.

O parágrafo seguinte sofreu alteração substancial. O Código Civil de 2002 regulamentou a situação da companheira e muito enfatizou a sua proximidade de condição com a da esposa. Em contrapartida, enfatizou o caráter irregular do concubinato, conforme entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido, o parágrafo em análise passa a autorizar a adoção conjunta somente nos casos em que os adotantes sejam casados ou mantenham união – comprovadamente – estável, não determinando o período que caracterize essa estabilidade. Para essa aferição, será designada equipe multidisciplinar que realizará estudo criterioso a fim de assegurar a existência de ambiente harmonioso.

O parágrafo terceiro foi mantido e trata da diferença de idade entre adotando e adotante de dezesesseis anos. Parece bastante acertada tal escolha, pois como bem observa Murillo Digiácomo (2010, p. 203):

O estabelecimento de uma *diferença mínima de idade* entre adotante e adotado visa a assegurar à família adotiva uma composição etária similar à de uma família biológica, segundo o tradicional conceito de *adoptio naturam imitatur* (a adoção procura imitar a natureza). A existência dessa diferença mínima de idade visa também a favorecer a própria relação paterno-filial, tornando mais fácil aos pais o exercício de sua autoridade em relação aos filhos.

No quarto parágrafo surgem algumas alterações, como já comentado, em função das mudanças da vida moderna, como no caso da união estável. A referida alteração se concentrou em acrescentar a possibilidade de ex-companheiros adotarem conjuntamente, devendo obedecer aos mesmos requisitos antes mencionados, quais sejam, acordarem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência.

Outra novidade foi a introdução da necessidade de comprovação da existência de vínculos de afinidade e afetividade com o não detentor da guarda, como forma de justificar a excepcionalidade do deferimento da adoção conjunta para pais separados.

O quinto parágrafo traz a possibilidade de ser deferida a guarda compartilhada do menor adotado por pais já separados, desde que obedeça às mesmas regras impostas aos pais biológicos que desejam dividir a guarda de seus filhos.

O último parágrafo (o sexto) do art. 42 foi introduzido pela lei 12.010/2009. Trata da possibilidade de se deferir uma adoção póstuma, ou seja, quando um dos requerentes falece. Tal possibilidade pode ser concedida nos casos em que o adotante falece no curso do processo de adoção, tendo demonstrado de forma inequívoca, a intenção de adotar. Porém, o STJ já autorizou a adoção póstuma mesmo sem que tivesse sido ajuizada ação enquanto vivo o adotante, mas sendo demonstrada a intenção de adotar a criança, haja vista tê-lo criado desde os primeiros dias de vida. Murillo Digiácomo(2010, p. 205).

O artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente trata do estágio de convivência, já previsto em sua redação anterior, compreendendo, assim, o período destinado aos adotantes e adotados se adaptarem, para que se verifique a viabilidade da adoção. É, pois, período de adaptação do menor aos postulantes.

O estágio de convivência (nacional) não tem duração predeterminada, devendo ser fixado pelo judiciário um período inicial, podendo ser prorrogado em função das necessidades de cada caso e da idade do adotando.

O parágrafo primeiro sofreu uma alteração trazida pela Lei 12.010/2009 (BRASIL, 2009). A legislação em sua redação atual – diversamente da alterada – não permite a dispensa do estágio de convivência no caso de que o adotando conte com até um ano de idade.

Buscou ainda privilegiar o detentor da guarda “legal”, autorizando a desnecessidade do período de adaptação nessas situações. Assim, entende-se que, os que estão na companhia do adotando de forma não autorizada (redação anterior), não podem gozar de tal benefício. No mesmo sentido, o segundo parágrafo enfatiza a necessidade da detenção da guarda “legal” para que seja suprimido este período.

O parágrafo terceiro regula o estágio de convivência nas adoções do tipo *internacional*, pleiteada por aqueles que residem ou são domiciliados fora do país. Prevê que

o período de adaptação deve ser de 30 dias em território nacional, podendo o juiz ampliá-lo, caso julgue necessário, mas nunca suprimi-lo. Tal proibição se trata de precaução, visto que o estágio tem por finalidade analisar as intenções e condições dos pretendentes, antes de retirar os menores das instituições, buscando assim, preservar o estado psicológico daqueles (o que poderia ser considerado uma segunda rejeição).

Por fim, o parágrafo quarto indica os profissionais que devem acompanhar o estágio de convivência. Essa equipe será formada por profissionais de diversas especialidades que, a serviço da Justiça e, de preferência articulados com os técnicos responsáveis pela execução de políticas públicas que visam garantir o direito à convivência familiar, farão o acompanhamento desses encontros e irão relatar de forma minuciosa a viabilidade da adoção.

O art. 47 e seus parágrafos tratam da sentença que concretiza a adoção, bem como, os efeitos dela decorrentes. Para iniciar, tem-se que o §1º que já constava no ECA desde sua redação anterior, preleciona que a sentença que determina o vínculo da adoção, será inscrita no registro civil, devendo conter os nomes dos adotantes como pais, assim como os de seus ascendentes, através de mandato e, pode ainda, ser lavrado no cartório do Município do adotante (§3º, introduzido pela Lei 12.010/2009). Este mandato extinguirá a filiação natural, caracterizando-se tal ato como necessário para a substituição parental (§2º).

No §4º, que sofreu apenas uma renumeração, o legislador proibiu qualquer referência sobre a forma de constituição do vínculo estabelecido nas certidões do registro visando, sobretudo, preservar a intimidade do menor, evitando qualquer ato discriminatório para com ele.

Os parágrafos 5º e 6º disciplinam a inclusão do nome dos adotantes, que decorre naturalmente da sentença que forma o vínculo de filiação entre adotantes e adotando, e a alteração do prenome do adotado. Caso a alteração seja requerida pelos adotantes, o adotando deverá ser ouvido, respeitando-se seu grau de maturidade e discernimento, evidenciando a condição de sujeito de direitos conferida a ele.

Garante ainda a possibilidade da alteração do prenome ser solicitada pelo adotando, a qual se caracteriza como inovação, tendo em vista que a redação anterior permitia tal modificação apenas quando formulada pelos adotantes (§5º).

A adoção passa a produzir seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva (§7º), tendo como exceção o contido no §6º do art. 42, que disciplina a adoção

póstuma, onde a sentença constitutiva de adoção passa a produzir seus efeitos a partir da data do óbito do adotante.

O processo referente à adoção e os que com ele mantiverem alguma relação, deverão ser arquivados de forma a preservar suas boas condições, para que possa ser consultado sempre que se faça necessário (§8º).

Analizando o artigo 48, temos que este visa assegurar ao menor adotado o direito à sua identidade genética, ou seja, de conhecer sua origem biológica, tendo em vista se tratar de um direito decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana. Tal disposição não tem a intenção de reverter a adoção consumada, visto ser irrevogável (como previa a redação anterior deste artigo, e mantida).

Será garantido também o acesso ao processo de adoção aos menores adotados quando completarem 18 anos. Tal direito, porém, não será necessariamente disponibilizado às crianças e adolescentes que ainda não atingiram a maioridade, ficando a decisão na responsabilidade dos adotantes. Contudo, caso o pedido seja deste menor, a decisão ficará a cargo do juiz, que irá analisar caso a caso.

O tratamento diferenciado, contido no parágrafo único do artigo, ocorre, pois é fato que as crianças e adolescentes merecem mais atenção e cuidados, conforme entendimento de Murillo Digiácomo (2010 p. 223), “A distinção efetuada em relação ao *caput* do dispositivo decorre da necessidade de assegurar que o acesso da criança ou do adolescente ao processo de adoção e seus incidentes seja cercado de cautelas, como forma de evitar traumas daí decorrentes”.

A criação e manutenção de registros de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, e de pessoas ou casais interessados em adotar, é de responsabilidade da autoridade judiciária. Dessa maneira, segundo artigo 50, responsável pelo disciplinamento dessa ferramenta, deverá ser criado em cada comarca, “alimentado” e suas informações remetidas à autoridade competente no âmbito estadual e, posteriormente, ao Cadastro Nacional de Adoção (§9º). Tais cadastros, o Estadual e Nacional, foram incluídos pela lei em análise, e deverão ser implementados e “alimentados” (§5º) conforme a disposição do *caput*, de forma a possibilitar o acesso irrestrito das autoridades dessas duas esferas (§7º).

Para a inscrição dos candidatos à adoção, se faz necessário a participação de equipe de profissionais de diferentes áreas, incumbidos de emitir laudo informando o preenchimento das

condições necessárias à inscrição, ou não, dos postulantes, sendo imprescindível, para todos os casos, a atuação do Ministério Público, sob pena de nulidade (§1º).

Caso o candidato não satisfaça os requisitos legais ou demonstre qualquer incompatibilidade com o objetivo social e afetivo da adoção, a inscrição será indeferida (§2º).

A inscrição tratada nos parágrafos anteriores terá início com um período de preparação psicossocial e jurídica, incluindo, sempre que possível, o contato com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, que estejam em acolhimentos, familiar ou institucional.

A autoridade judiciária responsável efetuará a inclusão (inscrição) nos cadastros estadual e nacional, das crianças e adolescentes disponíveis à adoção (quando não for possível a colocação em família substituta na comarca em que residem), e das pessoas ou casais que tiveram sua inscrição deferida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser responsabilizada.

Conforme já abordado, a adoção somente será autorizada quando não for possível permanecer em sua família natural, nem puder integrar a família extensiva. Em sendo necessário optar pela adoção para dar uma família às crianças e adolescentes, deverá ser observada uma ordem de preferência. Inicialmente, irão buscar família substituta dentro do próprio município, depois no estado do qual faça parte e, por fim, em outros estados brasileiros.

Medida mais excepcional é a adoção internacional que só será autorizada quando forem frustradas todas as tentativas acima expostas. Para esse tipo de adoção haverá inscrição em cadastro distinto das adoções efetuadas por residentes no país (parágrafos 6º e 10).

Recomenda-se, enquanto a criança ou adolescente aguarda interessados em sua adoção, que sejam recebidos sob guarda de famílias inscritas no programa de acolhimento familiar (§11), demonstrando a oposição do legislador em mantê-las em entidades de acolhimento institucional.

O §12 revela a necessidade da participação do Órgão Ministerial não só na fiscalização no provimento do cadastro, mas também na escolha de critérios pontuais a serem utilizados na convocação dos requerentes.

Por fim, os parágrafos 13 e 14, trazem exceções à obediência e obrigatoriedade de inscrição no cadastro. São três os casos em que poderá ser deferida a adoção a postulantes não inscritos no CNA.

A primeira delas, não gera qualquer controvérsia. Trata-se de caso de adoção unilateral, onde o companheiro ou concubino adota o filho do outro. O segundo inciso trata de pedido formulado por parente que mantém relação de afinidade e afetividade. A terceira hipótese – a mais subjetiva das três – ocorre quando o pedido emana do detentor da guarda ou tutela legal de criança maior de três anos ou adolescente, sendo obrigatória a comprovação da formação de laços de afinidade e afetividade, afastadas as situações previstas nos arts. 237 e 238.

Além desses requisitos, o candidato deve comprovar que preenche os requisitos inerentes à adoção.

5 O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

5.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Além do já citado cadastro na comarca, instituiu-se, através da Resolução 54 do Conselho Nacional de Justiça, o Cadastro Nacional de Adoção. Tal cadastro visa reunir todas as informações constantes nos registros das comarcas, bem como, nos cadastros estaduais.

A criação de todos os cadastros tem por objetivo auxiliar os magistrados na consecução dos processos de adoção, dando efetividade e celeridade, uma vez que proporciona uma economia procedimental quando das inscrições nos cadastros (tendo em vista que, inscrevendo-se em sua comarca, a autoridade judiciária competente se encarrega de distribuir a informação). Assim, o interessado em adotar irá integrar os cadastros de todas as esferas (municipal, estadual e federal).

A inscrição nos cadastros será válida por 5 (cinco) anos, podendo este prazo ser reduzido a critério do juízo responsável, caso exista a necessidade de reavaliação. Vencido o referido prazo sem a conclusão da adoção, o interessado será alertado quanto ao fato e, se houver interesse em continuar integrando o CNA - Cadastro Nacional de Adoção deverá passar por uma reavaliação, conforme consta do Guia do Usuário da.

Além do decurso do prazo estipulado para a validade da inscrição, será dada baixa na inscrição do pretendente, também, quando da ocorrência do seu óbito; se requerido formalmente a desistência; caso se efetive a adoção; ou com a ocorrência de fato que o qualifique como inapto. Já a baixa na inscrição das crianças e adolescentes poderá ser feita quando do seu óbito; ao completarem 18 (dezoito) anos; e caso seja consumada a adoção.

A ordem cronológica de inscrição, ou seja, a ordem de **inscrição** no referido cadastro, deverá ser levada em consideração no momento do cruzamento dos dados (na procura por uma criança ou adolescente para os pretendentes), considerando também as peculiaridades de cada caso.

O cruzamento dos dados é feito de acordo com as informações constantes no perfil dos interessados na adoção. Surgindo criança ou adolescente com as características informadas no momento da inscrição, será apresentada relação dos interessados e, caso haja mais de um pretendente, o juiz deverá decidir de acordo com o §1º do art.197-E, do ECA (introduzido pela Lei 12.010/2009).

Caso seja encontrada criança ou adolescente com as características pretendidas, o auxiliar poderá efetuar sua pré-vinculação à pessoa interessada. O procedimento terá dois caminhos diferentes: um quando a criança vinculada for da mesma Vara que o auxiliar ou Juiz que efetuou a vinculação (será mais rápido); e o outro caminho será quando eles não pertencerem a mesma Vara.

O cadastro visa preparar as pessoas ou casais para a adoção, enfatizando as suas peculiaridades. Antes de se inscrever efetivamente, será feito estudo psicossocial com os pretendentes, analisar as intenções, e se possuem condições emocionais e financeiras de adotar aquela criança ou adolescente. Há, necessariamente, a participação efetiva do Ministério Público no processo de adoção, tendo início no requerimento da inscrição e, o Magistrado irá decidir sobre a inscrição ou não no cadastro.

A lei trouxe também, para inscrever-se no Cadastro, a obrigatoriedade de realização de um curso de adoção, que é um curso de preparação jurídico e psicossocial, tendo como conteúdo considerações acerca do instituto da adoção e os efeitos dela decorrentes. O Curso tem duração de 3 (três) dias, 12 (doze) horas-aula, sendo 10 (dez) horas destinada a parte psicossocial e somente 2 (duas) horas às questões jurídicas.

A seguir, serão analisados os artigos atinentes à habilitação dos pretendentes à adoção.

5.2 DA HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO

O artigo 197-A traz o rol de requisitos necessários para que se componha a petição de inscrição no cadastro, quando os postulantes forem domiciliados no Brasil. Essa medida tem por finalidade a avaliação da vida pregressa dos postulantes à adoção, bem como, uma análise prévia da realidade do casal, se será vantajoso ao adotando.

A petição inicial deverá conter a qualificação completa dos adotantes, bem como seus dados familiares, incluindo, se houver, histórico de adoção na família; cópias autenticadas da certidão de nascimento, casamento ou declaração relativa ao período de união estável, como também, da cédula de identidade e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; comprovante de renda e domicílio; atestados de sanidade física e mental, para comprovar a capacidade para o ato pleiteado; e por fim, certidões de antecedentes criminais e negativa de distribuição cível.

O interessado deve requerer sua inscrição no Juízo do seu domicílio, sendo de responsabilidade da autoridade judiciária sua inserção no Cadastro Nacional de Adoção.

Dado início ao processo de habilitação, o juiz da Vara da Infância e da Juventude, encaminhará o processo ao Promotor de Justiça responsável, para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se. Pode o *Parquet*, I - apresentar quesitos a equipe técnica, II – requerer audiência de instrução para oitiva dos postulantes, III – requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências, conforme art. 197-B.

O art. 197-C disciplina e condiciona o cadastramento dos pretendentes à atuação da equipe interprofissional que, a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, irá analisar se os interessados na adoção possuem capacidade de proporcionar um ambiente familiar, onde a criança ou adolescente cresça e se desenvolva plenamente.

Sobre a importância e especificidade dessa atuação, ensina Luiz Antonio Miguel Ferreira (2010, p. 875), “(...) a intervenção técnica adentra em questões que fogem à esfera do direito, mas que se mostram extremamente relevantes para o destino final deste processo de cadastramento”.

Enfatiza, ainda, a obrigatoriedade da participação em programa realizado pela Vara da Infância e da Juventude como forma de preparar os pretendentes à adoção (§1º) e, sendo possível, que o contato entre o menor a ser adotado e o interessado faça parte da preparação.

O artigo seguinte, 197-D, trata do procedimento de continuação ao requerimento da habilitação. Assim o Juiz deverá decidir em cada caso concreto se será necessário ou não a realização das diligências requeridas pelo membro do Ministério Público.

Daí então o desenvolvimento do procedimento poderá tomar dois caminhos. Poderá ser designada audiência de instrução e julgamento, onde haverá a oitiva de todos os interessados e testemunhas, os debates e, por fim o julgamento. Caso opte pelo julgamento antecipado da lide, será dado vistas ao Ministério Público em cinco (5) dias e julgado, posteriormente, em prazo semelhantes.

Ao ser deferida a habilitação, o interessado será inscrito nos cadastros (Municipal, Estadual e Nacional), devendo ser obedecida a ordem cronológica da inscrição, quando da convocação para ingressar em processo de adoção (art. 197-E e §1º).

Por fim, determina o §2º que os pretendentes não podem negar sistematicamente às crianças e adolescentes aptos à adoção, sob pena de ter sua habilitação reavaliada. Essa medida punitiva se restringe àquelas pessoas que se negam a adotar menores com as características que constam nos seus próprios cadastros. Dessa maneira, não se enquadram aqui os interessados em crianças com até 3 (três) anos, que optam por não receber criança de 9 (nove) anos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção é um instituto antigo, tendo sido identificado nas mais remotas civilizações contando, cada época, com as suas peculiares. Foi no Direito Francês que a adoção teve suas características mais parecidas com o que hoje se pratica no Brasil.

Nacionalmente, essa prática teve início no período da Colonização, quando estava relacionada à caridade, passando por diversas mudanças até chegar aos moldes atuais.

A adoção, embora possua muitas possibilidades de conceituação, visto ser um procedimento complexo, pode ser entendida como ato jurídico onde uma pessoa, o adotando,

passa à condição de filho de um indivíduo ou um casal, os adotantes, restando a partir de então titular de todos os direitos e obrigações, se assim o fosse naturalmente.

Quanto às classificações existentes foi observado que os tipos de adoção mais usuais são: a bilateral, a unilateral, a póstuma, a *intuito personae* e a adoção à brasileira, na seara nacional. Internacionalmente, existe a previsão da adoção internacional.

No que tange às alterações propriamente ditas, nos parece bastante positivas, visto seu foco no bem-estar da criança e do adolescente. Para formação dessa opinião foram analisadas as principais alterações propostas no que diz respeito à adoção nacional.

As alterações trouxeram o oferecimento de incentivos às famílias dispostas a receber esses infantes; avaliação periódica da situação dos menores acolhidos, bem como, a inclusão de limite de permanência nesses abrigos; e, ainda, a criação do Cadastro Nacional de Adoção, como forma de unificar a listagem com os interessados em adotar, bem como a relação das crianças aptas a serem adotadas.

Muito embora ainda careça de adequações e melhorias, próprias dos institutos e procedimentos relacionados ao homem, que está em constante evolução, o resultado da presente pesquisa foi satisfatório no sentido de perceber a verdadeira intenção do legislador, qual seja, proporcionar às melhores condições de desenvolvimento para as crianças e adolescentes, que pelos mais diversos motivos, são impossibilitados de permanecer em suas famílias naturais.

No mesmo sentido, foi observado a respeito dos adotantes. O advento do Cadastro Nacional de Adoção teve como objetivo facilitar a atuação do Poder Judiciário, visto que o Magistrado tem acesso às informações de um casal em comarca diversa, podendo assim, realizar a adoção, bem como, privilegiar as pessoas ou casais inscritos e que, aguardam a chegada de um menor a ser adotado.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em 15 setembro 2011.

BRASIL. Lei nº. 12.010 de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 04 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em 15 setembro 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA - RECURSO ESPECIAL, NO PONTO, DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF - ADOÇÃO À BRASILEIRA – PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE DE DESFAZIMENTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.”.

(**REsp 1.088.157-PB, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23/6/2009, publicado no DJE em 03/08/2009**)

CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção Internacional**: procedimentos legais. Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 22 set. 2011.

CNJ. **Guia do Usuário**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/cadastro-adocao/guia-usuario-adocao.pdf>>. Acesso em 15 set. 2011

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Comentários Jurídicos e Sociais. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 5 ed. São Paulo: RT, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção** Guia Prático Doutrinário e Processual com as alterações da Lei n. 12.010, de 3/8/2009. São Paulo: Cortez, 2010

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vívian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova lei de adoção comentada**. Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009. Leme: J. H. Mizuno, 2010.